



**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA**

Pregão Presencial nº 39/2018  
Processo 1381/2018

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek nº 2041 e 2235, Bloco A, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao certame licitatório ora mencionado, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões abaixo expostas.

1. Está correto o entendimento que, durante o prazo do contrato, apenas a contratada será autorizada a manter/instalar dependências bancárias de atendimento (PAB, PAE e agência) no interior de prédios pertencentes/de propriedade das Contratantes?
2. Está correto entendimento que durante o prazo do contrato apenas a contratada será autorizada a realizar propaganda e venda de produtos bancários nos prédios pertencentes/de propriedade das contratantes?
3. Pergunta-se: a) existe contrato vigente para atendimento do objeto ora licitado?; b) qual o termo final deste contrato?; c) pedimos disponibilizar cópia do instrumento contratual para consulta; d) caso não exista contrato vigente, pedimos informar o termo final da última contratação e disponibilizar cópia do instrumento para consulta
4. Considerando a complexidade dos procedimentos para abertura de contas bancárias e necessidade de troca de informações entre as contratantes e a contratada pedimos informar se as entidades envolvidas no processo dispõem das informações abaixo, bem como se as mesmas serão disponibilizadas com a futura contratada. Pedimos, ainda, seja informado o prazo para compartilhamento: i) Nome completo ii) Número de CPF e RG; iii) Data de Nascimento; iv) Sexo; v) Nacionalidade; vi) Naturalidade; vii) Endereço residencial completo, inclusive CEP; viii) Telefone com DDD; ix) Código da Profissão; x) Renda mensal; xi) Nome completo da Mãe;
5. Sobre os dados quantitativos extraídos da pirâmide salarial e demais passagens do edital, necessário obter provimento expresso e objetivo sobre fatores a eles correlatos. Pergunta-se: a) qual a quantidade de CPFs

- envolvida no presente processo?; b) qual a quantidade de matrículas envolvidas no presente processo?
6. Tendo em vista que o pagamento dos salários e benefícios, nos termos da Resolução 3402, do CMN-Bacen, deverão ocorrer por meio de crédito em conta salário, aderentes portanto às normas do Banco Central do Brasil, e que a abertura/movimentação da conta corrente é uma opção do servidor, todas as passagens do Edital e da minuta de contrato que mencionam que os créditos salariais e os benefícios serão pagos por conta corrente devem ser interpretados como crédito em conta salário? Confirmamos que serão assegurados aos servidores apenas as gratuidades previstas na Circular BACEN nº 3.338/06 em conta salário e as gratuidades previstas na Resolução CMN nº 3.919/10 em conta corrente.
  7. Está correto que o pagamento da proposta vencedora será realizado mediante transferência bancária para conta de titularidade da Assembleia Legislativa mantida em banco oficial? Pedimos fornecer dados bancários
  8. Considerando aspectos de razoabilidade, aliado a complexidade inerente ao objeto licitado (em especial instalação/validação de sistemas e arquivos e procedimento para abertura de contas), pergunta-se: está correto que o prazo para início do processamento da folha de pagamentos será de sessenta dias contados da assinatura do contrato?
  9. Sobre item 4.2 do Anexo Único do Termo de Referência, considerando inexistir relação próxima entre a existência de rede de atendimento próximo ao domicílio do servidor e o processamento efetivo do crédito salarial, ao passo que uma condição não depende da outra, aliado ao instituto da portabilidade de salários assegurada ao servidor/correntista, pergunta-se: está correto que o item em pauta será desconsiderado?
  10. Sobre o item 7.9 do Anexo Único do Termo de Referência, considerado inexistir vedação legal para que o servidor/prestador de serviço abra/mantenha uma ou mais contas correntes em uma/várias instituições financeiras, torna-se improprio e por demais de formalista a exigência relativa ao cruzamento de CPFs. Pergunta-se: está correto que tal exigência será desconsiderada?
  11. Nota-se a inclusão de operação relacionada ao processamento de créditos dos prestadores de serviços ativos da Assembleia Legislativa. Considerando que tal expressão agrega uma operação DISTINTA daquela vinculada ao processamento de créditos salariais, ao passo que o conceito extraído da expressão prestadores de serviços deve ser interpretado como PAGAMENTO A FORNECEDORES, aliado ao fato do edital não contemplar descritivos operacionais, sistêmicos e valorativos a referida operação, pergunta-se: a) pedimos descrever, de forma pormenorizada, TODA a estrutura a ser observada pelo vencedor para execução do serviço de processamento dos créditos de fornecedores; b) pedimos fornecer todos os valores a serem considerados na operação para pagamento de fornecedores para viabilizar os estudos para formulação da proposta; c) pedimos esclarecer se a inclusão deste ponto no presente edital ocorreu

por equívoco, ao passo que a versão anterior NÃO continha tal obrigação. Caso tenha ocorrido por equívoco, se o edital será suspenso para adequações e, caso negativo, seja compartilhado o parecer técnico e jurídico que sustentaram a inclusão desta operação no bojo do certame.

12. Nota-se que o edital exige a realização de recadastramento dos servidores ativos. Considerando que tal exigência NÃO se vincula a uma atividade bancária propriamente dita e tampouco mantém relação com o objeto licitado e obrigações da futura contratada com o processamento dos créditos salariais, pergunta-se: está correto que tal exigência será desconsiderada?

#### CONSIGNADO

1. Esta operação faz parte do objeto licitado ou sua contratação seguirá regras e procedimentos de processo administrativo próprio e independente ao presente certame?
2. Qual a margem consignável?
3. Qual a legislação municipal aplicável?
4. Será celebrado convênio específico? A minuta deve ser fornecida pelo banco ou pela prefeitura? Caso seja adotada minuta da prefeitura, pedimos disponibilizá-la para estudos.
5. Em caso de desligamento/exoneração do servidor, está correto o entendimento de que a prefeitura fará o repasse das verbas rescisórias a consignatária?
6. Em caso de perda de margem consignável do servidor, está correto o entendimento de que a Prefeitura fará o desconto parcial do valor consignado e repassará a consignatária?
7. Há tempo mínimo de vínculo empregatício para que o servidor tenha acesso ao crédito consignado? tal prazo é negociável?
8. A Prefeitura informará a data de admissão no site averbador ou no holerite dos servidores? Em caso positivo, pedimos informar em qual
9. A Prefeitura efetuará o desconto das parcelas na provisão de férias dos servidores?
10. É possível que o servidor tenha mais de um contrato de crédito consignado, desde que não ultrapasse a margem estabelecida por lei?
11. Em caso de falecimento do servidor, está correto o entendimento de que a Prefeitura nos enviará a certidão de óbito?
12. Pedimos encaminhar o estatuto dos Servidores da Prefeitura para análise
13. Está correto o entendimento de que cada autarquia formalizará convênio de consignado apartado do estado?
14. Quando os assuntos tratados se referirem ao crédito consignado, pedimos informar quem é o responsável do estado pela intermediação com o banco, contendo o nome, email e telefone para contato.
15. Opera com site averbador? Se sim, qual o site? Quais os custos envolvendo Adesão e Manutenção do site?
16. Como é o processo de averbação dos contratos na folha de pagamento?
17. Se eletrônico, qual a empresa gestora do sistema?
18. Quais bancos operam atualmente na concessão de crédito consignado e suas respectivas margens consignadas?



19. Há restrição quanto a concessão de crédito consignado por canais eletrônicos/digitais?
20. Repasses estão em dia?
21. Qual prazo máximo das operações de consignado? Consta em legislação?

São os breves questionamentos.

Diante do exposto, aguardamos as respostas quanto ao questionamento elaborado acima.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.  
Recife, 06 de agosto de 2018

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**  
**CNPJ Nº 90.400.888/0001-42**  
**Vinicius de Menezes Matsushita**  
**Gerente Comercial Governos & Instituições**  
**RG: 27.123.090-3**  
**CPF: 310.138.198-37**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**Assunto: Esclarecimentos ao Edital Pregão Presencial N° 039/2018**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO DA FOHA DE SALÁRIO DOS SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS ATIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA.**

Em resposta ao pedido de esclarecimentos feito pelo **Banco SANTANDER S/A** à Pregoeira da Assembleia Legislativa da Paraíba, no qual a empresa citada solicita esclarecimentos sobre itens constantes no Edital, esta Comissão Permanente de Licitação, após consultar a Diretoria do Departamento de Recursos Humanos e Secretaria de Finanças, passa a discorrer sobre os questionamentos realizados.

**Questionamento 01:**

**RESPOSTA** : Sim.

**Questionamento 02:**

**RESPOSTA** : Propaganda, apenas a empresa contratada; Venda dos produtos será respeitado o livre mercado do consumidor.

**Questionamento 03:**

**RESPOSTA:** a) Não existe contrato vigente ; b) - ; d) último contrato expirou em 09/05/2018.

**Questionamento 04:**

**RESPOSTA:** Nem todos os dados cadastrais mencionados neste questionamentos existem no Departamento de Recursos Humanos, razão pela qual existe como obrigação da contratada o estabelecido no subitem 11.2.18 do termo de referência.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Questionamento 05:**

**RESPOSTA:** a) O quantitativo de CPF é igual ao número de servidores e prestadores de serviços informados na pirâmide salarial; b) todos os pagamentos são realizados por uma única matrícula para Servidores Ativos e Prestadores de Serviços.

**Questionamento 06:**

**RESPOSTA:** A Assembleia Legislativa envia o arquivo de conformidade com a Conta informada pela instituição financeira contratada( conta salário ou conta corrente).

**Questionamento 07:**

**RESPOSTA:** Sim. Assembleia Legislativa da Paraíba , CNPJ 09.283.912/0001-92 - Banco do Brasil - 001 ; Ag: 1618-7; c/c 58001-5

**Questionamento 08:**

**RESPOSTA:** Sim

**Questionamento 09:**

**RESPOSTA:** Será considerado apenas para Consignação Judicial.

**Questionamento 10:**

**RESPOSTA:** Será exigido de conformidade com as condições estabelecidas no subitem citado;

**Questionamento 11:**

**RESPOSTA:** a) Operacionalmente serão realizados créditos que estarão no mesmo arquivo enviados ao pagamento de pessoal da ALPB ; b) valores para prestadores de serviços está inserido na informação contida no subitem 10.1

4



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do Termo de Referência; c) Novas condições estabelecidas pela administração para fins de contratação, condições e data do edital mantidas.

**Questionamento 12:**

**RESPOSTA:** Não há a previsão de recadastramento no procedimento licitatório em questão.

**CONSIGNADO**

**Questionamento 01:**

**RESPOSTA:** Conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo.

**Questionamento 02:**

**RESPOSTA:** Conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo.

**Questionamento 03:**

**RESPOSTA:** Conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo.

**Questionamento 04:**

**RESPOSTA:** Prefeitura não é parte integrante deste Poder, demais considerações conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo.

**Questionamento 05:**

**RESPOSTA:** Prefeitura não é parte integrante deste Poder, demais considerações conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo.

**Questionamento 06:**

**RESPOSTA:** Prefeitura não é parte integrante deste Poder, demais considerações conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo.

**Questionamento 07:**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA:** Conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo.

**Questionamento 08:**

**RESPOSTA:** Prefeitura não é parte integrante deste Poder, demais considerações conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo.

**Questionamento 09:**

**RESPOSTA:** Prefeitura não é parte integrante deste Poder, demais considerações conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo

**Questionamento 10:**

**RESPOSTA:** Sim , possível.

**Questionamento 11:**

**RESPOSTA:** Prefeitura não é parte integrante deste Poder, demais considerações conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo

**Questionamento 12:**

**RESPOSTA:** Prefeitura não é parte integrante deste Poder, demais considerações conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo

**Questionamento 13:**

**RESPOSTA:** Não temos autarquias neste Poder, demais considerações conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo

**Questionamento 14:**

**RESPOSTA:** Diretor do Departamento de Recursos Humanos desta ALPB.

**Questionamento 15:**

**RESPOSTA:** Sim, Sistema Fácil. Custos são diretos com a referida empresa.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Questionamento 16:**

**RESPOSTA:** Eletrônico.

**Questionamento 17:**

**RESPOSTA:** Fácil.

**Questionamento 18:**

**RESPOSTA:** Caixa Econômica Federal, Banco Santander e COOPERLEGIS.

**Questionamento 19:**

**RESPOSTA:** Não, desde que obedecidas a norma vigente.

**Questionamento 20:**

**RESPOSTA:** Sim.

**Questionamento 21:**

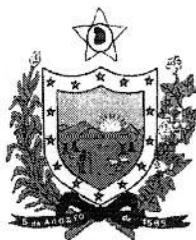
**RESPOSTA:** Conforme Resolução nº 1.749 /2017 que segue anexo

Sem mais, renovamos os votos de estima e nos colocamos à disposição para quaisquer outras dúvidas que, por ventura, surgirem.

João Pessoa-PB, 07 de agosto de 2018

*Francisca Célia Marques Sarmiento*

**Francisca Célia M. Sarmiento**  
**Presidente da CPL / Pregoeira**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.725, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.**

**Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas da Assembleia Legislativa da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Legislativo da Paraíba, obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema de Controle de Consignações, denominado ALPBCONSIG, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores – Internet.

**Art. 3º** Para fins desta Resolução, consideram-se:

I – consignações compulsórias;

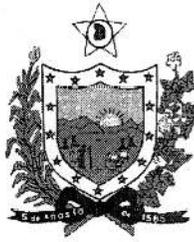
a) contribuição para regime próprio de Previdência, no caso de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos;

b) pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

c) indenização à Fazenda Pública Estadual, em decorrência de dívida ou restituição;

d) contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição do Poder Legislativo e celetistas;

e) imposto sobre rendimento do trabalho;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

f) limites constitucionais.

II – consignações facultativas:

a) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

b) contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;

c) amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

d) contribuições sindicais e para associações representativas de classe.

III – consignante: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

IV- consignados: servidores efetivos, comissionados, servidores à disposição do Poder Legislativo e celetistas;

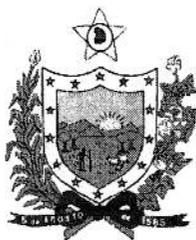
V – consignatárias: entidades elencadas no art. 6º; e

VI – margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações atribuído a cada consignado.

**Parágrafo único.** Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, aplicar-se-ão exclusivamente as normas relativas às consignações compulsória, inclusive quanto aos limites de que trata esta Resolução.

**Art. 4º** Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados.

**Art. 5º** As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mais gratificações de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, iniciando-se pela amortização de empréstimos em geral, respeitada a seguinte ordem:

- a) amortização de empréstimos em geral;
- b) contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
- c) contribuição para planos de pecúlio;
- d) contribuição para renda mensal ou previdência complementar;
- e) contribuição para seguro de vida; e
- f) contribuição para planos de saúde.

§ 2º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata o parágrafo anterior, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§ 3º O consignante não responderá, em nenhuma hipótese, pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspensão de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O limite de 70% (setenta por cento) só poderá ser excedido, se a totalidade das consignações, no mês de referência, for de natureza compulsória.

**Art. 6º** Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

- I – sindicatos e associações representativas de classe dos servidores;
- II – entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- III – entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

IV – clubes de seguros;

V – instituições financeiras;

VI – cooperativas de crédito.

**§ 1º** As entidades aludidas no inciso I deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “d”, inciso II, do art. 3º.

**§ 2º** As entidades aludidas nos incisos II, III e IV deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “a” e “b”, inciso II, do art. 3º.

**§ 3º** As entidades aludidas nos incisos V e VI deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “c”, inciso II, do art. 3º.

**Art. 7º** Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

- a) credenciamento da consignatária junto ao Departamento de Recursos Humanos; e
- b) concessão à consignatária de código específico para operação.

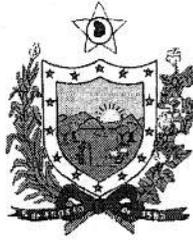
**Parágrafo único.** É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a negociação de operações casadas.

**Art. 8º** Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, original ou cópia autenticada da seguinte documentação, inclusive relativamente a filiais e a sucursais mantidas no Estado da Paraíba:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição, na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c) alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

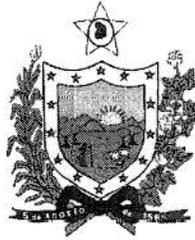
- d) certificado de regularidade do FGTS;
- e) certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;
- f) certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome das entidades;
- g) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome do Diretor da entidade ou de, pelo menos, 2 (dois), se houver pluralidade de Diretores, exceto no caso das sociedades de economia mista;
- h) certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas, existentes no município sede e na capital do Estado em que se localizarem;
- i) prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado da Paraíba, exceto quando se tratar de instituição financeira;
- j) carta patente expedida pela SUSEP, Portaria do Ministério da Fazenda ou documento que venha a substituí-las, no caso das entidades previstas nos incisos II, III e VI do art. 6º, que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo, e autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades previstas no inciso V e VI do art. 6º.

**§ 1º** Restrições contidas nas certidões de que tratam as alíneas “f” e “g” deste artigo são necessariamente inabilitadoras.

**§ 2º** As entidades aludidas no inciso II do art. 6º não são dispensadas de apresentar os documentos referidos nas alíneas “g” e “h” deste artigo.

**§ 3º** Não serão admitidas como consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 7º desta Resolução.

**§ 4º** As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão, o que será comprovado



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

pela posse de Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação válido, emitido pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

**Art. 9º** Caberá à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, através do sistema SIREF, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, certificar a regularidade ou a irregularidade da documentação apresentada e encaminhar o processo para credenciamento ou não da entidade, pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

**Art. 10.** As consignações serão averbadas mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

- I - acesso ao sistema ALPBCONSIG, que funcionará no Portal do Servidor, por meio de senha individual e intransferível;
- II - seleção da espécie de consignação desejada;
- III - preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;
- IV - seleção da entidade consignatária; e
- V - efetuação da averbação.

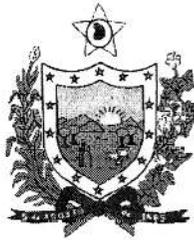
**§ 1º** A senha de acesso de que trata o inciso I deste artigo será a mesma utilizada para a consulta de contracheque pela Internet, no Portal do Servidor.

**§ 2º** A averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 11.** As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo consignado, sem qualquer custo para este.

**Parágrafo único.** Até o décimo dia útil após o repasse feito pelo consignante, as entidades previstas nos incisos III e IV do art. 6º enviarão, também, prova de repasse às seguradoras dos valores descontados no mês anterior, sob pena de sanção aplicada pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos, que poderá constituir comissão de consignações para apurar as infrações cometidas pelas consignatárias.

**Art. 12.** Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Poder Legislativo em favor das consignatárias.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Parágrafo único.** O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado da Paraíba, salvo no caso de a consignatária ser instituição financeira.

**Art. 13.** As consignatárias indenizarão os custos operacionais tidos com as consignações, mediante o pagamento mensal, por linha imprensa no contracheque de cada consignado:

I – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), no caso de desconto da parcela prevista na alínea “c”, inciso II, do art. 3º; e

II – até 5% (cinco por cento) sobre o valor mensalmente consignado, nos demais casos, a depender da natureza do desconto.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos órgãos da administração pública estadual, aos sindicatos dos servidores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, às associações representativas de classe dos servidores estaduais, aos beneficiários de pensões alimentícias e às cooperativas de crédito.

§ 2º O pagamento de que trata este artigo será efetuado, no ato do repasse das verbas consignadas em favor das consignatárias, mediante retenção do valor devido.

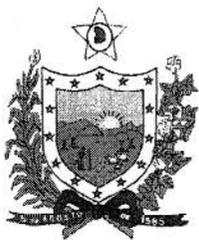
§ 3º Os valores recolhidos mensalmente a título de indenização poderão ser reajustados mediante Portaria do Presidente da Assembleia Legislativa e, no caso de consignados civis ativos, serão classificados como Recurso Diretamente Arrecadado pelo Poder Legislativo Estadual, que, como órgão central do sistema de atividade-meio, aplicá-los-á em programas de profissionalização, valorização, capacitação e desenvolvimento do servidor público, realizados por ela ou por entidades a ela vinculadas;

§ 4º Os procedimentos necessários ao recolhimento serão definidos em Portaria do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

**Art. 14.** O prazo máximo de desconto em folha de pagamento da consignação prevista na alínea “c”, inciso II, do art. 3º será de 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 15.** As consignações em folha de pagamento serão extintas:

I – por interesse público ou conveniência administrativa do Poder Legislativo;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II – mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;

III – a pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;

IV- a pedido do consignado, com anuência do consignatário mediante requerimento apresentado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;

V – na hipótese de não renovação do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação por descumprimento de normas que viabilizam sua concessão ou renovação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 05 (cinco) ou, após esse prazo, no mês subseqüente.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso IV do *caput*, na hipótese das consignações previstas na alínea “c”, inciso II, do art. 3º, deverá ser instruído com prova de inexistência de débito, sob as penas da lei.

**Art. 16.** A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas nesta Resolução, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pelo Poder Legislativo sofrerá as seguintes sanções administrativas:

- a) suspensão de todas as consignações em folha de pagamento; e/ou
- b) cancelamento do código de desconto.

**Art. 17.** A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida nesta Resolução deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 18.** A Secretaria de Administração e Recursos Humanos supervisionará o cumprimento desta Resolução, bem como baixará normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de agosto de 2017.

  
**GERVASIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1.749, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Altera dispositivo da Resolução nº 1.725, de  
08 de agosto de 2017.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** O art. 8º, alínea "f", da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 8º .....

f) certidões dos distribuidores cíveis e trabalhistas em nome das entidades.

.....(NR)".

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de maio de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente